

LEI DO CRIME DE TORTURA (LEI Nº 9.455/1997): SUA INEFICÁCIA DIANTE A POPULAÇÃO NEGRA E SUAS IMPLICAÇÕES PRISIONAIS

LAW OF THE CRIME OF TORTURE (LAW Nº 9.455/1997): ITS INEFFECTIVENESS AGAINST THE BLACK POPULATION AND ITS PRISON IMPLICATIONS

Amanda Nunes Corrêa Chagas¹

Luiz Cláudio Monteiro França²

RESUMO: O presente artigo visa analisar o livro de Angela Davis “Estarão as Prisões obsoletas” sob a ótica da sociedade brasileira, expondo a realidade do sistema prisional do nosso país. Outrossim, busca-se compreender as nuances da ineficácia da Lei Nº 9.455/1997 ao passo que atinge majoritariamente a população negra carcerária do Brasil. Por conseguinte, o presente artigo sugere uma completa reformulação do cenário atual, com a atualização da legislação do crime de tortura e de todo o sistema prisional.

Palavras-chave: Lei do crime de tortura. Negros. Racismo estrutural.

ABSTRACT: This article aims to analyze Angela Davis's book “Are Prisons Obsolete?” from the perspective of Brazilian society, highlighting the reality of our country's prison system. Furthermore, it seeks to understand the nuances of the ineffectiveness of Law No. 9,455/1997, particularly as it impacts the majority of the black prison population in Brazil. Consequently, this article suggests a comprehensive reform of the current situation, advocating for the updating of legislation on the crime of torture and the broader prison system.

7404

Keywords: Torture crime law. Black population. Structural racism.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender as nuances da legislação do crime de tortura, principalmente seus efeitos para a população negra, em especial a apenada. É de extrema necessidade abordar assuntos desta temática a fim de buscar soluções efetivas para esta problemática, com o fito de extinguir com o racismo estrutural tão enraizado na sociedade brasileira.

Em que pese a **LEI Nº 9.455/1997** criar mecanismos para inibir a tortura, especialmente a causada por agentes públicos, ela encontra entraves e diversos desafios para a sua plena efetivação. O resultado disso, é um sistema penal extremamente violento e hostil com a população negra, sendo estes representantes de mais de 60% das mortes ocorridas dentro dos presídios.

Nesta seara, o livro de Angela Davis “Estarão as prisões obsoletas” serviu como marco

¹ Estudante de direito, São Lucas, Porto Velho - RO, Grupo Afya.

² Estudante de direito, São Lucas, Porto Velho - RO, Grupo Afya.

teórico principal para este artigo. Apesar de ter sido escrito sob a perspectiva da sociedade norte-americana, facilmente os argumentos contidos nele podem ser adaptados à realidade brasileira. Infelizmente a população negra enfrenta os mesmos problemas em todo o globo terrestre.

Os objetivos gerais deste livro são a compreensão de maneira global da ineficácia da legislação brasileira à luz do livro de Davis. Sendo possível ser feita uma análise de dados que demonstre a exarcebabilidade da violência sofrida pela população negra em relação a população branca.

Infelizmente a realidade dos presídios brasileiros é triste, historicamente as mudanças sociais ocorridas no Brasil criaram um sistema superlotado e ineficiente que “opera como um mecanismo de controle social, reprimindo os marginalizados e silenciando as vozes dissidentes”.

Nesta seara surge o seguinte questionamento: Estarão as prisões obsoletas?

A palavra obsoleta possui diversos significados relacionados à ideia de algo que está desatualizado, fora de moda, ultrapassado ou em desuso. Em relação às prisões, pode se dizer que a realidade é sim obsoleta, ao passo que se faz necessário uma atualização em todo o sistema previdenciário brasileiro, visando transformá-los de um produto do racismo e da pobreza para um mecanismo de ressocialização e prevenção de novos crimes.

7405

2. ESTARÃO AS PRISÕES OBSOLETAS? Uma análise do livro de Davis sob a ótica brasileira

2.1: A investigação do livro

"A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo."³

Filósofa, escritora, professora e ativista estadunidense. Desde a década de 1960, Angela Davis luta pelos direitos da população negra e das mulheres nos Estados Unidos, defendendo a igualdade racial, a importância do feminismo negro como ferramenta de reconhecimento das dificuldades das mulheres negras na sociedade, em especial a misoginia racial.

Em seu livro inspirador "Estarão as Prisões Obsoletas?", Davis questiona toda a eficácia e a moralidade do sistema prisional dos EUA por meio de uma análise histórica e social. Explorando assim, o nascimento do encarceramento em massa como um produto da

³ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

desigualdade racial, econômica e política que permeavam a sociedade americana.

Segundo seus argumentos principais, as prisões falham veementemente em suas funções de reabilitar e reintegrar os apenados, pois através da privação da liberdade, da estigmatização e da falta de oportunidades, elas perpetuam o ciclo de criminalidade. Condicionado a isto, através de uma análise categórica, Davis enumera a disparidade entre o quantitativo de minorias raciais encarceradas, especialmente os negros, em relação à população branca.

Outrossim, após o movimento de privatização das prisões, que ocorreu no EUA, o encarceramento se tornou um negócio lucrativo, e conseqüentemente tomou atitudes que visam priorizar os interesses econômicos em detrimento do bem-estar social. Por este motivo, não se observa na sociedade a implementação de alternativas ao encarceramento, como programas de reabilitação, suporte à saúde mental e serviços sociais, para lidar com crimes de maneira mais justa e eficaz.

Rematando todas as problemáticas, consoante com a ilustre frase: "A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo", Davis sugere uma medida drástica: a abolição do sistema prisional como conhecemos, convidando a todos a ajudarem na busca por soluções mais justas e humanitárias. Neste sentido, ela defende a construção de uma sociedade que priorize a justiça social, o investimento em educação e saúde, e a criação de alternativas ao encarceramento que abordem as raízes da criminalidade.

2.2: Uma análise do livro de Davis sob a ótica brasileira:

"O sistema prisional opera como um mecanismo de controle social, reprimindo os marginalizados e silenciando as vozes dissidentes."⁴

O início da marginalização da população brasileira, como já se sabe popularmente, remonta do período colonial, naquele momento, a escravidão moldou um enorme desfavorecimento em todos os aspectos sociais para com a população negra. Esse molde escravocrata e preconceituoso se tornou o que hoje chamamos de racismo estrutural, aquele que se manifesta na discriminação racial, violência policial, desigualdades no mercado de trabalho e acesso à educação e saúde.

Neste sentido, ao longo dos séculos e dos avanços da sociedade brasileira, algumas problemáticas se destacam como fatores que contribuem para a marginalização da população,

⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

em especial a negra, sendo estes:

1. **Desigualdades socioeconômicas:** A concentração de renda e a falta de acesso à oportunidades básicas, como educação e saúde de qualidade, perpetuam a exclusão social de grupos marginalizados.

2. **Preconceito e discriminação:** Atitudes preconceituosas e discriminatórias, baseadas em fatores como raça, gênero, orientação sexual, religião ou deficiência, limitam as oportunidades e perpetuam a marginalização de diversos grupos.

3. **Falta de políticas públicas:** A ausência ou ineficiência de políticas públicas direcionadas aos grupos marginalizados dificulta o acesso a direitos básicos e a superação das desigualdades estruturais.

Por conseguinte, esse cenário aproxima a população negra brasileira da criminalidade. Ademais, é uma temática complexa e controversa, permeada por estereótipos, dados distorcidos e uma profunda desigualdade social.

Conforme o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 18 de Outubro de 2020, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Hoje, de cada três presos, dois são negros. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Os dados são referentes a 2019.

O gráfico a seguir, retrata a evolução da porcentagem de pessoas negras na população carcerária brasileira entre 2005 e 2019:

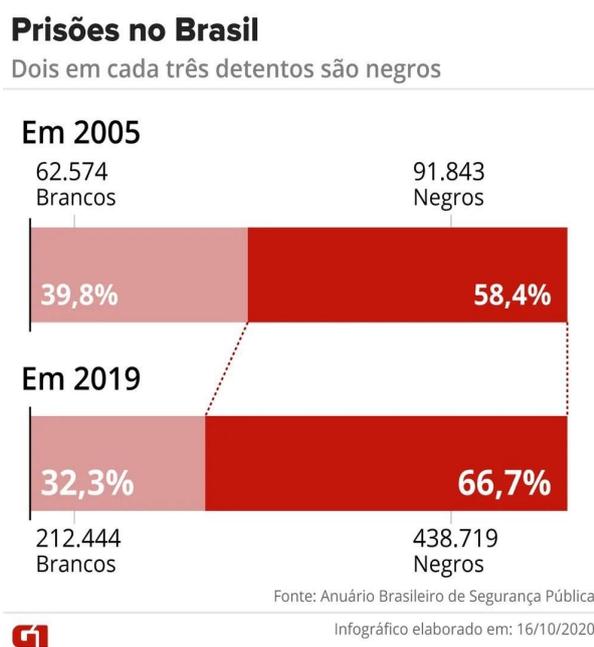


Gráfico 1: “Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública”, [s.d.]

Conforme pode ser observado, entre 2005 e 2019, a proporção de negros na população carcerária brasileira aumentou de 58,4% para 66,7%, um crescimento de 14%. Neste mesmo período, a proporção de brancos na população carcerária diminuiu de 39,8% para 32,3%, uma queda de 19%. Como também pode ser observado, em 2019, dois em cada três presos no Brasil eram negros, enquanto apenas um em cada três era branco. Essa disparidade racial na população carcerária brasileira é um reflexo do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Ademais, resta comprovado que, conforme Davis disse: "O sistema prisional opera como um mecanismo de controle social, reprimindo os marginalizados e silenciando as vozes dissidentes."

Segundo mencionado anteriormente, por conta do racismo estrutural existente em nosso país, a população marginalizada, em especial os negros, são facilmente atraídos para a criminalidade, devido ao contexto social inóspido.

Consequentemente, tem-se uma maior população carcerária negra do que branca. Assim, as prisões brasileiras servem como um depósito, para o qual a cada dia mais a população negra marginalizada é enviada como forma de contê-los, bem como silenciar e abafar esse latente problema social.

Consoante com um ditado popular brasileiro amplamente conhecido: “o que não é visto, não é lembrado”.

3. A LEI DO CRIME DE TORTURA E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:

3.1 A Lei nº 9.455/1997:

"A tortura é a negação absoluta da humanidade da vítima. É um crime contra a alma e contra o corpo." Angela Davis⁵

Tortura, é o substantivo feminino usado para descrever dor violenta que se inflige a alguém, sobretudo para lhe arrancar alguma revelação; sendo o ato mais abominável na violação dos direitos humanos mais básicos. Por isso, para Davis, ela é a negação absoluta da humanidade da vítima, logo busca subjugar e desumanizar a vítima, tratando-a como um objeto sem valor ou dignidade.

⁵ Discurso na Universidade da Califórnia, Berkeley, 1972

Apesar de ser muito utilizada em períodos de guerras, essa prática possui diversas proibições internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada por 162 países, proíbe expressamente a tortura em todas as suas formas. De maneira similar, no Brasil, a Lei de Crimes de Tortura representa um marco na luta contra essa atrocidade, definindo o crime, estabelecendo penas e medidas de proteção às vítimas.

Com o ápice das problemáticas que se destacam como fatores que contribuem para a marginalização da população, em meados de 1997 nosso país vivenciava um quadro alarmante de violência, Segundo dados do Ministério da Saúde, naquele ano, foram registrados 40.507 homicídios, o que representa uma taxa de 25,3 homicídios por 100 mil habitantes⁶. Portanto, o então presidente, Fernando Henrique Cardoso deu início a algumas mudanças no cenário da segurança pública do nosso país.

Em vista disso, tivemos a criação do Programa Nacional de Segurança Pública (PNSP), lançado em 1997 com o objetivo de reduzir a violência e a criminalidade no país. O programa previa ações como a modernização das polícias, a implementação de políticas sociais preventivas e a criação de mecanismos para a ressocialização de presos.

Todavia, essa medida foi um tanto ineficaz diante do latente problema existente naquele período: A superlotação presidiária e um drástico aumento nos níveis de encarceramento/criminalidade.

Nesta acepção, em 1995, tínhamos uma taxa de 95,5 presos por 100.000 habitantes. Em 1997, esta taxa cresceu para 108,4 e, em 1999, atingiu 127,7 conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça. Outrossim, em 1997, a população carcerária brasileira era de 129.169 pessoas, segundo dados do Ministério da Justiça. A maioria dos presos, cerca de 95%, pertencia às camadas mais pobres da sociedade.⁷

Logo, em toda a década de 90, surgiram diversos casos de violência dentro dos presídios brasileiros, principalmente praticadas pelos agentes contra a população encarcerada.

Tal qual, o nacionalmente conhecido: Massacre do Carandiru, ocorrido em 02 de outubro de 1992. O Carandiru era um presídio superlotado e precário, onde as condições de vida dos presos eram desumanas. Uma rebelião teve início como um protesto contra as más condições carcerárias e a violência policial. No entanto, a ação policial para conter a rebelião

⁶ Ministério da Saúde. Brasil. Estatísticas de Saúde 1997. Brasília: MS, 1998.

⁷ Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Estatísticas do Sistema Prisional 1997. Brasília: MJ, 1998.

foi desproporcional e brutal, resultando em um massacre. Os policiais entraram no pavilhão 3 do Carandiru e abriram fogo contra os presos, que estavam desarmados. A ação durou cerca de 7 horas e resultou na morte de 111 presos e 4 policiais.

Em consequência, ocorreu uma série de manifestações nacionais contra a violência policial. Infelizmente, em decorrência da falta da legislação correta, os policiais envolvidos no massacre foram indiciados por crimes como homicídio e lesão corporal, que não tipificam corretamente o ocorrido, mas apenas alguns deles foram condenados.

Este cenário escancarou a necessidade da criação de uma legislação que protegesse os apenados contra a violência policial dentro dos presídios, bem como a população geral de crimes de tortura. Então, a Lei nº 9.455/1997, também conhecida como Lei da Tortura, foi promulgada em 7 de abril de 1997 e tipifica o crime de tortura em seus artigos 1º e 2º, conforme se vê a seguir: Art. 1º constitui crime de tortura:

- constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

7410

I - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - **se o crime é cometido por agente público;** (...)

§ 5º **A condenação acarretará a perda do cargo,** função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º **O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**

(...)

Conforme uma interpretação básica dos elementos contidos no texto da lei, seu principal objetivo era conter a violência dos agentes públicos contra a população, em especial os encarcerados ou quem estava sob “sua guarda, poder ou autoridade”. Foi necessário que a lei especificasse e tipificasse que quando este crime é cometido por agente público acarreta em perda do cargo, bem como que isso aumentaria a pena. Isto evidenciou a necessidade de coibir e repreender corretamente casos como o Massacre do Carandiru, e tantos outros de violência policial contra os apenados.

3.2 A identidade do cárcere brasileiro:

"O complexo prisional industrial não é um mero reflexo do aumento da criminalidade, mas sim um produto do racismo e da pobreza." - Angela Davis⁸

Atualmente, o sistema prisional brasileiro se encontra em uma situação crítica, e dentre tantos motivos, cita-se a superlotação, violência e falhas na ressocialização dos presos. Nesta seara, as unidades prisionais brasileiras possuem uma taxa de ocupação média de 150%. Outrossim, neste momento é necessário ilustrar que a população negra representa a maioria dos apenados no nosso país.

"Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constatase, assim, que quantomais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados."⁹

Estes dados ilustram o tão famoso, já citado anteriormente, racismo estrutural. Como pode ser observado, em 7 anos a população negra encarcerada aumentou em cerca de 200.00 pessoas, bem como uma diferença de quase 120.00 negros em relação aos brancos. A se demonstrar:

Points scored

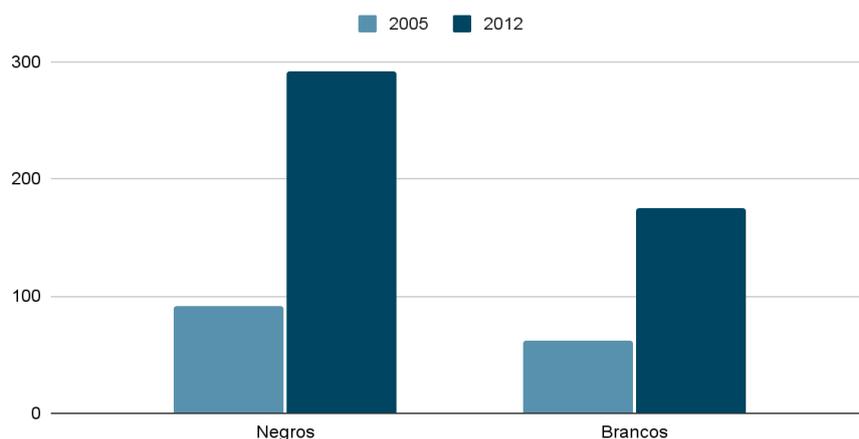


Gráfico 2: A cor e o aumento da população presidiária. Fonte: Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen). Junho/2024

Esses dados explicitam que o encarceramento brasileiro é seletivo, atingindo

⁸ Davis, Angela Y. **Abolitionist Feminism**. New York: Seven Stories Press, 2003.

⁹ CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 24 junho 2024.

principalmente a população negra, como consequência do racismo estrutural. Historicamente, este grupo social é o que tem menor acesso ao Estado através de políticas de lazer, saúde, educação, emprego e moradia, e em consequência destes são levados à prática de delitos que os encarceram.

O Estado então, através da Polícia, sistema prisional e o próprio judiciário, marginaliza essa população aplicando leis mais duras e os colocando atrás das grades. Essa “limpeza social” os tira das ruas e os leva diretamente ao aprisionamento. Essa estratégia também mascara vários fatores da política nacional, entre eles a taxa de desemprego, pois uma vez que o jovem, negro e de baixa escolaridade está preso, ele não mais fará parte das estatísticas de desempregados. E isto atende interesses políticos e eleitorais, além de responder a uma população que vive em um estado de completa insegurança, fomentado também pela mídia, gerando conseqüentemente mais mortes e mais encarceramento. Uma vez que no Brasil, segundo dados do Mapa da Violência 2016, mais da metade dos entrevistados concorda com a máxima de que “Bandido bom é bandidomorto.”¹⁰

Estes argumentos vão de encontro com a frase de Davis: “A prisão setornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo.” Infelizmente estes “depósitos” são marcados por extrema violência, cujo estas deveriam ser impedidas pela Lei da Tortura, mas na prática, a realidade é outra.

3.2 A violência contra negros nos presídios e a ineficácia da Lei da Tortura:

“O sistema penal não nos protege; ele nos controla e nos criminaliza.” Angela Davis.¹¹

7412

Apesar da Lei de Tortura ter sido promulgada há mais de 25 anos, a mesma encontra desafios para a sua efetiva implementação. Neste sentido, existem alguns motivos, que afetam principalmente a população negra, como:

1. **Lacunas na Lei:** A Lei de Tortura apresenta lacunas que dificultam a punição dos responsáveis por esses crimes. A definição de tortura é ambígua, e a lei não prevê medidas específicas para proteger grupos vulneráveis, como os negros.

2. **Falta de Investigação e Punição:** A maioria dos casos de violência contra negros nos presídios não é investigada e os autores dos crimes raramente são punidos. A impunidade cria um clima de permissividade e incentiva a perpetuação da violência.

3. **Falta de Mecanismos de Prevenção:** O Estado brasileiro não implementa medidas eficazes para prevenir a tortura nos presídios. A falta de treinamento adequado para os agentes penitenciários, a superlotação das unidades prisionais e as condições precárias de

¹⁰ DANIN, Renata. Encarceramento em massa como política social nos Estados Unidos e Brasil. Milão: *Università Degli Studi*, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/12380848696/Downloads/Dialnet-EncarceramentoEmMassaComoPoliticaSocialNosEstadosU-6897358.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹¹ Davis, Angela Y. **Abolitionist Feminism**. New York: Seven Stories Press, 2003.

cárcere contribuem para a ocorrência de violência.

Consoante com as alegações de Davis, infelizmente o complexo prisional brasileiro não é um lugar o qual preze pela segurança da população negra. Em 2021, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3.120 pessoas morreram em unidades prisionais brasileiras, das quais 64,4% eram negras, sendo correspondente a 1.872 negros vítimas desde escancarado racismo estrutural.

Outrossim, a pesquisa "Letalidade Prisional: Uma Questão de Justiça e de Saúde Pública", realizado pelo CNJ em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) traz à tona diversas nuances que evidenciam a profunda desigualdade racial que permeia o sistema prisional brasileiro:

1. **As causas das mortes:** Doenças como insuficiência cardíaca, respiratória e infecções representam a principal causa de óbitos nas prisões (62%), **afetando desproporcionalmente a população negra, que apresenta maior prevalência de doenças crônicas devido à precariedade das condições de vida e acesso à saúde.**

2. **A violência letal:** Violências fatais, como homicídios e agressões, correspondem a 25% das mortes dentro das prisões, **com negros sendo vítimas em 70% desses casos.**

3. **As falhas do sistema:** A pesquisa aponta para as precárias condições de saúde, higiene e infraestrutura das unidades prisionais como fatores que contribuem para a alta letalidade, **destacadamente entre a população negra, que enfrenta maior vulnerabilidade nessas condições.**

Destarte, apesar da Lei de Crimes de Tortura ter um impacto significativo naluta contra a tortura no Brasil, atualmente podem ser observadas novas nuances dessa violência, como a negligência, escancarada pela quantidade de negros mortos por doenças que poderiam ser curadas com o tratamento adequado.

Assim, a tortura ainda ocorre em alguns setores da sociedade, como em presídios e delegacias de polícia. Se torna necessário fortalecer os mecanismos de combate à tortura, promover a cultura dos direitos humanos e garantir a efetividade da Lei de Crimes de Tortura.

Nesse sentido, é essencial implementar políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida dessa população, como o aumento da oferta de empregos e a elevação do grau de escolaridade. Essas medidas não apenas reduzem a vulnerabilidade socioeconômica, mas também promovem a inclusão social e o acesso aos direitos básicos.

Medidas afirmativas, como a Lei de Cotas, já representaram um grande avanço na

ampliação das oportunidades educacionais e no combate às desigualdades raciais, sendo a continuidade e o fortalecimento dessas iniciativas, uma importante estratégia a ser utilizada.

Somente por meio de ações concretas e estruturais, que atuem desde a educação até o mercado de trabalho, será possível reverter o quadro de exclusão e violência que afeta desproporcionalmente a população negra no sistema prisional brasileiro, garantindo, assim, a efetiva proteção dos direitos humanos.

4. CONCLUSÃO

Indubitavelmente, a população negra é a mais prejudicada pela ineficácia da lei de tortura, principalmente na realidade do complexo prisional brasileiro atual.

Não nos resta outra alternativa a não ser as propostas por Davis, deslocamos nossa atenção da prisão, percebida como uma instituição isolada, para o conjunto de relações que compõem o complexo industrial-prisional, pode ser mais fácil pensar em alternativas

A criação de novas instituições que ocupem o espaço agora ocupado pela prisão pode começar a esvaziar a prisão de modo que ela ocupe espaços cada vez menores em nosso cenário social e psíquico. As escolas devem, portanto, ser encaradas como a alternativa mais poderosa às cadeias e prisões. No sistema de saúde, é importante enfatizar a atual escassez de instituições disponíveis para pessoas pobres que sofrem de doenças mentais e psicológicas graves.

Atualmente, há mais pessoas com distúrbios mentais e psicológicos nas cadeias e prisões do que nas instituições psiquiátricas, sendo assim, também é necessário extinguirmos o racismo estrutural que também está enraizado no sistema de saúde.

Outrossim é de extrema necessidade que a Lei de Tortura seja posta a mesa para a atualização necessária. Atualmente a tortura se manifesta com outros nuances de violência, e como já dito anteriormente, afeta principalmente a população negra. Assim, é preciso que essa legislação seja atualizada, sob um olhar igualitário e humanizado com essa população, sendo acompanhados no texto da lei, métodos efetivos de investigação e punição, assim como medidas de prevenção.

REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

SANTOS, Wigvan Junior Pereira dos. **Angela Davis: biografia, militância, ideias, obras**. Brasil Escola. Acesso em 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/angela-davis.htm>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 14^o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: FBSP, 2023. 424 p.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Instituto Nacional de Estudos Penitenciários. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Universidade de São Paulo. Centro de Estudos da Violência. Disponível em: [URL inválido removido] Acesso em: 23 jun. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm Acesso em: 23 jun. 2024.

Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 20 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 abr. 1997.

7415

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatísticas de Saúde 1997. Brasília: MS, 1998. Tabela 10.10 - Mortes por causas de morte, segundo o sexo e grupos de causas: Brasil, 1997.

LEMGRUBER, J. O Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9040-3765-anais-forum-cesec-ipea-37-50.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Estatísticas do Sistema Prisional 1997. Brasília: MJ, 1998.

SILVA, Vicente. *Massacre no Carandiru: A história que os poderosos não querem que você saiba.* São Paulo: Editora Record, 2001.

FERRAZ, Milton. *Carandiru: Um retrato da violência do Estado.* São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

PINHEIRO, Marcos de Oliveira. *Carandiru: A história que ainda não foi contada.* São Paulo: Editora Contexto, 2003.**

CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 24 junho 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Letalidade Prisional: Uma Questão de Justiça e de Saúde Pública. Brasília: CNJ, 2023.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>

DANIN, Renata. Encarceramento em massa como política social nos Estados Unidos e Brasil. Milão: *Università Degli Studi*, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/12380848696/Downloads/Dialnet-EncarceramentoEmMassaComoPoliticaSocialNosEstadosU-6897358.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.